



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**RIBEIRA DO PIAUÍ**  
TRABALHANDO PARA NOSSA GENTE

Estado do Piauí  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ**  
CNPJ Nº 01.612.604/0001-51  
notasribeira@gmail.com



**02.901.459/0001-91**

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ**  
Pça. Cel. José Borges de Sousa, s/n  
Centro - CEP: 64.725-000  
Ribeira do Piauí - PI

**Projeto de Lei nº 006/2025**

Aprovado  
 Aprovado com emenda(s)  
 Rejeitado  
00 Votos a favor  
 \_\_\_\_\_ Votos contra  
 \_\_\_\_\_ Votos em branco  
 \_\_\_\_\_ Votos nulos

24 / 05 / 2025  
*Rene*  
 1º Secretário

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ/PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ**, Estado do Piauí, Antônio Luiz de Araújo Costa Neto, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 101 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeira do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, pelo presente, regulamentado o serviço público de transporte escolar prestado pela administração municipal que atende as necessidades de deslocamento dos alunos matriculados na rede municipal.

§ 1º - Para fins desta lei, o serviço de transporte escolar compreende, além dos deslocamentos rotineiros para a escola, os deslocamentos inerentes a atividades escolares a serem desenvolvidas efetivamente.

§ 2º - Entende-se como atividades escolares aquelas que sejam objeto de planejamento pedagógico da rede municipal e das respectivas unidades de ensino integrantes, com propósito e otimizar o ensino aprendizagem dos alunos integrantes da rede.

§ 3º - O serviço de transporte escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos para a escola mais próxima de sua residência ou unidade de ensino que importe em otimização na logística do serviço do transport escolar, além de melhor eficiência do ensino aprendizagem.

Aprovado em 2ºª Discussão  
 Por unanimidade dos  
presentesª Sessão em 24/05/25  
Otoniel de Sousa Moura  
 Secretário da Câmara

*Wilson*  
**Wilson Rodrigues de Oliveira**  
 CPF: 771.892.053-49  
 PRESIDENTE DA CÂMARA RIBEIRA-PIAUÍ

*Otoniel*  
**Otoniel de Sousa Moura**  
 CPF: 958.908.823-03  
 Secretário Administrativo  
 Câmara Municipal de Ribeira do - PI

Praça do Povo Senador Mão Santa, s/n - Centro  
 CEP - 64.725-000 - Ribeira do Piauí - Piauí



§ 4º - Para fins de utilização do serviço de forma extraordinária – alheias às rotas de transporte diárias - conforme citado no disposto anterior, deve, a gestão escolar formalizar requerimento fundamentando, apontando as atividades a serem realizadas e os resultados pretendidos com o deslocamento, em prazo razoável que viabilize a avaliação detida do pleito.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação, com suporte da gestão das unidades escolares, deve proceder com a formalização de cadastro dos alunos usuários do serviço de transporte escolar, como medida de antever a integralidade dos discentes usuários.

§ 1º - É de responsabilidade dos pais/responsáveis proceder, junto à Secretaria Municipal, com a atualização cadastral dos discentes em caso de alteração de endereço com antecedência razoável que viabilize ajuste da rota e ulterior atendimento do serviço.

§ 2º - Os pontos de embarque e desembarque serão determinados exclusivamente pela Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a gestão das unidades de ensino da rede.

§ 3º - A regulamentação de que trata o dispositivo anterior deverá fixar pontos de embarque e desembarque, os quais não poderão exceder a distância de 01km (um quilômetro) da residência dos discentes.

§ 4º - Haverá lombada em cada ponto de embarque e desembarque dos alunos.

Art. 3º - O serviço público municipal de transporte escolar atenderá somente alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do município.

§ 1º - Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escolas mais distante de sua residência, se houver vaga em escola próxima e para a qual não seja necessário transporte.

§ 2º - Os alunos com deficiência, necessidade especial específica ou em situação diferenciada poderão ser atendidos em condições diversas das ora fixadas e mediante análise criteriosa da Secretaria Municipal de Educação, que deve avaliar individualmente cada caso.

§ 3º - Para fazerem jus ao que dispõe o § 2º deste artigo, os pais e/ou responsáveis destes alunos deverão protocolar junto à Secretaria de Educação requerimento de atendimento diferenciado com os motivos e documentos que justificam o pedido.



Art. 3º - O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

I - A Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares devem manter atualizado o cadastro das rotas, com todo itinerário, além dos usuários do respectivo itinerário, além da idade, série/ano que estuda, nome do pai e/ou responsável, telefone para contato, caso necessário;

II - Os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais públicas definidas pela Secretaria Municipal de Educação e em horários preestabelecidos, de modo a atender os períodos fixados para o início e término das aulas;

III - Os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos;

IV - Sempre que possível, os veículos buscarão os alunos em local mais cômodo ao usuário, salvo nos casos de difícil acesso ou em que alterem a rota previamente fixada pela Secretaria de Educação;

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação poderá alterar as rotas, o itinerário, o horário, os pontos de embarque e desembarque sempre que necessário.

§ 2º - O profissional da educação, em efetivo exercício, que necessite de deslocamento até a escola poderá fazer uso do transporte escolar com aviso prévio e autorização do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, desde que não implique na alteração no roteiro e que haja vaga no veículo.

§ 3º - Os pais/responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de parada para embarque no veículo escolar, bem como devem aguardá-los no desembarque de retorno, nos casos em que se fizer necessário.

Art. 4º - É dever dos alunos, usuários do transporte escolar, zelar pela conservação do veículo.

§ 1º - É proibido depredar os veículos, a exemplo de riscar ou quebrar os bancos, quebrar e/ou danificar vidros ou janelas, colocar a cabeça ou os braços para fora da janela com o veículo em movimento, ingerir bebidas alcoólicas ou usar substâncias entorpecentes e/ou alucinógenas.

§ 2º - O aluno que praticar ato mencionado no parágrafo retro ou qualquer outra ação em desconformidade com a utilização ordenada do serviço - estará sujeita a:



- a) Advertência verbal, com comunicação aos pais e à escola;
- b) Advertência por escrito com convocação dos pais advindas do motorista juntamente com a Secretaria Municipal de Educação;
- c) Encaminhamento ao Conselho Tutelar.

§ 3º - Os atos ou ações não referidas nesse artigo serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação - SME, e em caso de danos ao patrimônio público o aluno (maior de 18 anos) ou responsável deverá ressarcir o prejuízo causado.

Art. 5º - É de uso exclusivo do serviço público municipal de transporte escolar no âmbito do seu território, os veículos cadastrados para essa finalidade, podendo empreender viagem para outro município, com alunos acompanhados do seu professor, em atividade pedagógica realizada pela Secretaria Municipal de Educação, desde que devidamente autorizado, na forma do art. 1º, § 4º desta lei.

Art. 6º - O veículo do serviço público municipal de transporte escolar deverá estar sob cobertura de seguro, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes, bem como o seu motorista deverá estar devidamente habilitado e identificado para o transporte escolar, cabendo à Secretaria Municipal de Educação a fiscalização do cumprimento de tais obrigações.

Art. 7º - O serviço público municipal de transporte escolar poderá ser terceirizado, obedecendo às condições previstas legais, além das constantes no processo de contratação, sem prejuízo da legislação de trânsito vigente.

Parágrafo único. A presença de monitores será obrigatória nos veículos municipais para maior segurança aos alunos.

Art. 8º - Fica, o chefe do poder executivo municipal, autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com entes públicos municipal e estadual, para atender alunos com o transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo apresentado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º - Os casos omissos nessa Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, em norma específica.

Art. 10 - O chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, quando necessário.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeira do Piauí, Estado do Piauí, em 17 de março de 2025.

**ANTONIO LUIZ DE  
ARAUJO COSTA  
NETO:87220334320**

Assinado de forma digital por  
ANTONIO LUIZ DE ARAUJO COSTA  
NETO:87220334320

Dados: 2025.03.17 14:13:03 -03'00'

**ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO**

**Prefeito Municipal**